PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2021

(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.

I – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reinciden o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou gr ameaça;	
 V – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincide e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grameaça; 	
 V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for prime e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo equiparado; 	
VI —	
a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hedio ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramo condicional;	



VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

......" (NR)

Art. 3.°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.964/19 foi criada para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresentando normas com o objetivo precípuo de combater a criminalidade com maior eficiência.

Recebendo, portanto, o cognome de "Pacote Anticrime", a Lei 13.964/95 alterou dispositivos de diversas leis ordinárias, prevendo, no campo do direito penal, normas mais rigorosas para o cálculo das penas, em particular daquelas previstas para autores de crimes hediondos ou equiparados.

De ver-se, entretanto, que alguns incisos do art. 112 da Lei de Execuções Penais receberam redação ambígua como consequência da entrada em vigor da nova lei, permitindo interpretação mais liberal em relação ao tempo de execução de pena necessário para a progressão de regime.

Os dispositivos que contêm tal defeito são os atuais incisos II, IV, e VII do referido art. 112, a saber:

"(...) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);



- (...) IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
- (...) VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (destaquei)

A forma como redigida a parte final desses dispositivos fez com que os tribunais interpretassem que o montante de pena necessário para a progressão de regime somente fosse maior se o condenado fosse **reincidente específico**, permitindo que os <u>reincidentes genéricos fossem promovidos de regime com cumprimento de montante de pena idêntico aos condenados primários</u>.

Inconcebível, por exemplo, a ideia de que este Congresso Nacional pretendeu com a Lei 13.964/19 privilegiar condenados por crimes hediondos ou equiparados <u>reincidentes</u> <u>genéricos</u>, criando uma norma mais permissiva do que aquela que estava em vigor antes de sua promulgação.

Assim é que não se pode admitir que a atual redação do inciso VII do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ditada pelo Pacote Anticrime, determine, para fins de progressão de regime prisional, um prazo de cumprimento de pena privativa de liberdade menor que aquele que anteriormente era previsto no § 2.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, que dispunha sobre a progressão de regime prisional nas hipóteses de condenação por crimes hediondos e equiparados, nos seguintes termos:

"(...) § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e **de 3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018) (...)" (destaquei)



Já o Pacote Anticrime, para a mesma situação, ou seja, para condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, acrescentou os incisos V e VII ao art. 112 da lei 7.210/84, com a seguinte redação:

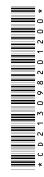
- "(...) V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **se for primário**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- (...) VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado <u>for reincidente</u> <u>na prática de crime hediondo ou equiparado</u>; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)" (destaquei)

Percebemos então que a norma anterior determinava o cumprimento de 2/5 (dois quintos – equivalente a 40%) da pena privativa de liberdade para os condenados por crimes hediondos e equiparados **primários** e 3/5 (três quintos – equivalente a 60%) para condenados pelo mesmo tipo de delito, mas **reincidentes**.

Por estarem as duas condições previstas no mesmo parágrafo, pacificou-se o entendimento que a necessidade do cumprimento de 3/5 (três quintos ou 60%) não dependia da natureza da reincidência, ou seja, pouco importava se o condenado cumpria pena pela prática de um ou mais crimes hediondos ou equiparados (reincidência específica) ou se por apenas um crime hediondo e os demais de natureza comum (reincidência simples).

No entanto, a redação do inciso VII do art. 112, por ser um tanto quanto truncada, acarretou dúvidas na interpretação de sua vontade.

Por consequência, boas vozes defenderam que o cumprimento de 60% do total da pena deveria ser imposto aos autores de crime hediondo ou equiparado reincidentes, qualquer que fosse a natureza dos demais crimes pelos quais eles foram condenados, em outras palavras, pouco importando se a reincidência era simples ou específica.



Outras boas vozes defenderam que o prazo de 60% se destina apenas a autores de crimes hediondos ou equiparados reincidentes **específicos**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, chamado a se manifestar sobre o tema, destacando a literalidade da norma e a necessidade imprescindível de interpretá-la em favor do reeducando, adotou a segunda posição.

Não é esse, porém, o espírito que norteou este Congresso Nacional ao redigir o inciso VII do art. 112 da Lei das Execuções Penais, pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).

A expressão "<u>se primário</u>" do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei foi endurecer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado.

Exigir a especificidade da reincidência, contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19.

O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por tudo isto, apresento esta proposta de aperfeiçoamento da redação de alguns dos incisos do art. 112 da Lei 7.210/84, para que sobre sua interpretação não pairem mais dúvidas, de forma que a real vontade do Congresso Nacional, ao aprovar o Pacote Anticrime, seja alcançada.

Para tanto, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO PSDB/SP

